

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 029/2023 SESSÃO ORDINÁRIA 07/08/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 095/2022 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES - Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 95/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 089/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 124/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 119/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 119/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 013/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 055/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA.** Processo nº 16092.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 138/2022 - RODRIGO APARECIDO GUEDES - Estabelece diretrizes para a exposição e justificativa de forma precisa das aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo. Parecer Jurídico nº 138/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 127/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 017/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 046/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 047/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 097/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO APARECIDO GUEDES.** Processo nº 16138.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 171/2022 - DIEGO GARCIA GONZALEZ - Dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 171/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 03/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 049/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 080/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 068/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 033/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 117/2023 - pela aprovação. Processo nº 16175.

4 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07/2023 - PAULO MARCOS GUEDES - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Marcos Rogério Pessôa, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 041/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 066/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 069/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 072/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 101/2023 - pela aprovação. Processo nº 16241.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 174/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Denomina de Avenida "GERALDINO CASTELLO", o trecho de ligação da Rua 03-JW com interligação da Avenida 09-JW até a Avenida 07-JW, Bairro Jardim Novo Wenzel.
- **PROJETO DE LEI Nº 044/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 74.063, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 087/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Cria o Programa "Escola Sustentável" e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro-SP, e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 109/2022 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Institui o Programa Municipal na Política, dispondo sobre medidas de incentivo a participação feminina na política e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 152/2022 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 168/2022 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Dispõe sobre a proibição da tutela de animais para tutores que tiveram seu animal retirado pelo Poder Público por maus-tratos no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 095/2022

(Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

**Art. 1º** - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, proveniente de imóveis, independente de aferição por decibelímetro, tanto na área urbana, ou de expansão urbana.

**Art. 2º** - A atuação dos agentes públicos terá início por solicitação de munícipe, a qual não poderá ser anônima, entretanto será guardado sigilo em relação aos dados do solicitante caso este não queira ser identificado, nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 3º** - Ao constatar que no local há ruídos, vibrações, sons excessivos, incompatíveis com a tranquilidade da vizinhança ou arredores, caberá ao agente público:

I – Advertir verbalmente sobre as consequências desta Lei;

II – Elaborar Auto de Infração;

III – Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte que dar causa ao barulho;

IV – Cassação do alvará de autorização ou de licença;

**§ 1º** - A advertência verbal não é condição necessária para a elaboração do Auto de Infração, podendo este ser lavrado imediatamente.

**§ 2º** – Poderá ser apenado com interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte, cassação de alvará de autorização ou licença, o infrator que advertido e/ou multado reiterar a perturbação do sossego com prazo inferior a 60 (sessenta) dias da aplicação da multa.

**Art. 4º** - o infrator receberá multa no valor de 300 (trezentas) UFMRC, sendo duplicada a cada reincidência.

**§ 1º** - Verifica-se a reincidência quando há uma nova infração no mesmo local no período de até 2 (dois) anos após a aplicação da anterior.

**§ 2º** - Caso haja contato com o causador da perturbação do sossego e não seja atendida a determinação de cessação da conduta, o valor da infração será de 600 (seiscentas) UFMRC, com a apreensão dos equipamentos que dão causa à perturbação do sossego

**Art. 5º** - O auto de infração será elaborado tendo os dados do imóvel e constará o nome do proprietário e/ou do responsável pela perturbação do sossego.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**§ 1º** - Devido às circunstâncias do caso concreto, fundamentadamente, o Auto de Infração poderá ser elaborado sem haver contato com os causadores da perturbação do sossego, sendo efetuada no imóvel através de seu proprietário ou de quem estiver na posse do mesmo.

**§ 2º** - As circunstâncias do parágrafo anterior devem constar no Auto de Infração.

**Art. 6º** - O proprietário, após a notificação via dados do setor de registro, terá 15 (quinze) dias para indicar o infrator, caso outra pessoa tenha cometido a infração, não deixando de ser responsável solidário.

**Parágrafo Único** - A multa caso não seja paga terá o valor da dívida vinculada ao imóvel.

**Art. 7º** - No prazo de 15 (quinze) dias após a notificação ou após a indicação que trata o § 2º do artigo 6º, o autuado poderá apresentar recurso administrativo que será julgado pela comissão de recursos.

**Art. 8º** - O não pagamento da multa gerará juros de 1% ao mês, limitado a 20% e correção monetária. Bem como a inscrição na dívida ativa e constatação do débito nas certidões de imóveis expedidas pela municipalidade.

**Art. 9º** - Os valores provenientes desta Lei serão destinados conforme Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10º** - A municipalidade poderá expedir alvará para atividades que possam causar perturbação de sossego, por prazo determinado e necessário, sob os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 11** - Serão permitidos os sons e ruídos, a fim de que se possa compatibilizar o exercício de atividades com o sossego público, aqueles que provenham de:

- a) Sinos de igrejas ou templos, desde que sejam, exclusivamente para indicar as horas ou para indicar a realização de atos ou cultos religiosos;
- b) Bandas de músicas em desfiles oficiais, culturais e religiosos ou nas praças e jardins públicos, quando autorizados pela municipalidade;
- c) Máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7:00 às 22:00 horas;
- d) Máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construção ou obras em geral, no período das 7:00 às 22:00 horas;
- e) Sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em serviços urgentes, limitando seu uso ao mínimo necessário;
- f) Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolição entre 7:00 e 17:00 horas;
- g) Autofalantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pela municipalidade, durante as festas carnavalescas e religiosas;
- h) Eventos e cultos religiosos;
- i) Agremiações culturais e benficiantes;
- j) Do exercício das atividades do Poder Público ou autorizado por este.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - A limitação de horário a que se refere as alíneas "c" e "d" deste artigo não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zonas não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomenda a sua realização à noite, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

**Art. 12** - As casas de comércio ou de diversões públicas, tais como parques, clubes, quadras, arenas, bares, cafés, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, boates, cabarés e teatros, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão, após as 22:00 horas, além de outras providências cabíveis, adotarem instalações adequadas para reduzir a intensidade dos sons e ruídos produzidos, de modo a não perturbar o sossego público e da vizinhança, como previsto nesta Lei.

**§ 1º** - O agente fiscalizador mediante averiguação por meio de denúncia, e constatada a perturbação do sossego e da ordem agirá para a inibir a perturbação, conforme o Art. 3º desta Lei, independente do horário e respeitando o Art. 11 desta Lei.

**§ 2º** - Os estabelecimentos de diversões públicas e comércios já instalados na data da publicação desta Lei, ficarão obrigados a regularizar a sua situação num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 13** - Estabelecimentos comerciais têm responsabilidade nos moldes desta Lei, inclusive por perturbação do sossego causada pelos clientes que porventura estejam do lado de fora do estabelecimento, mas deste, notadamente, consumindo produtos.

**Art. 14** - Os prazos desta Lei seguem os parâmetros do Código de Processo Civil.

**Art. 15** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor 30 (dias) após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.202 de 15 de abril de 1988.

Rio Claro, 11 de julho de 2022.

  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador - Podemos

  
SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE  
Serginho Carnevale - Vereador

05

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 95/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 95/2022 - PROCESSO Nº 16092-410-22.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 95/2022, de autoria dos nobres Vereadores Alessandro Sônego de Almeida e Sérgio Montenegro Carnevale, que dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

*R16*  
06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

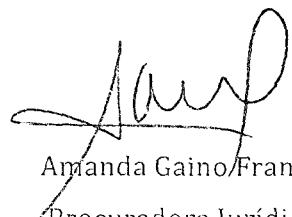
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

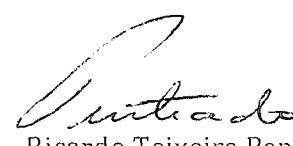
No caso em apreço, o projeto de lei dispõe infração administrativa por perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade e para o exercício de algumas atividades no Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 27 de julho de 2022.



Amanda Gaino/Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 095/2022

PROCESSO N° 16092-410-22

PARECER N° 089/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 01 de julho de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOISÉS MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Relator Membro

08

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 095/2022

PROCESSO N° 16092-410-22

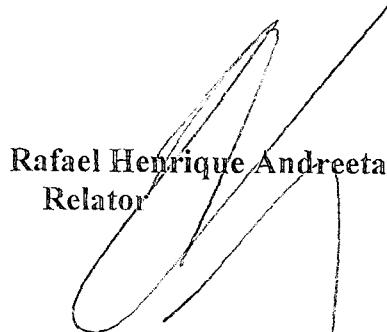
PARECER N° 124/2022

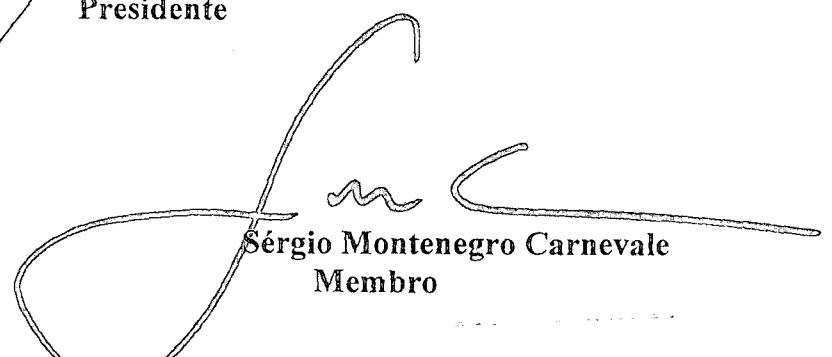
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA** E **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de outubro de 2022.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 095/2022

PROCESSO N° 16092-410-22

PARECER N° 119/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

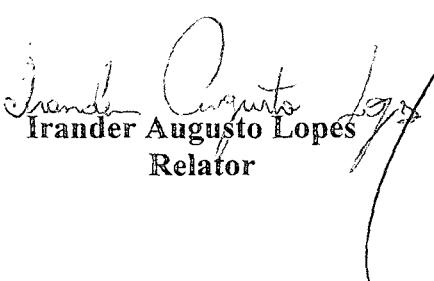
A Comissão de Políticas Públicas, entende que o Projeto de Lei n° 095/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de outubro de 2022.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 095/2022

PROCESSO N° 16092-410-22

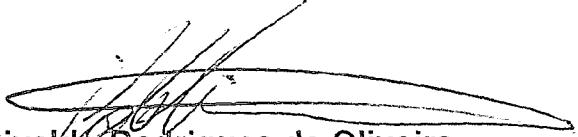
PARECER N° 119/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

**A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 095/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 07 de novembro de 2022.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Vagner Aparecido Baumgartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 095/2022

PROCESSO Nº 16092-410-22

PARECER Nº 013/2023

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA** e **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 095/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de abril de 2023.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente



GERALDO LUIS DE MORAES  
Relator



CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 095/2022

PROCESSO Nº 16092-410-22

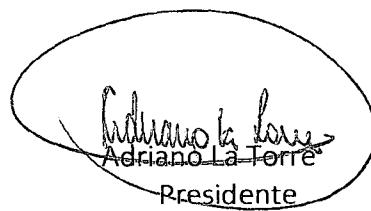
PARECER Nº 055/2023

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 095/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de maio de 2023.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO ALMEIDA AO PROJETO DE LEI Nº 095/2022

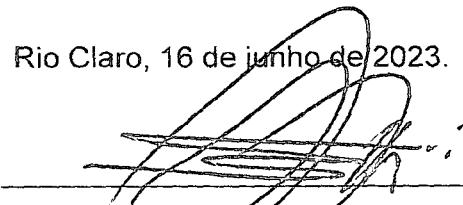
### Emenda Aditiva:

Acrescenta a alínea "k", no Art. 11, do Projeto de Lei 095/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 - (...)

k) Chácaras em uso recreativo, festivo ou qualquer tipo de confraternização, das 7:00 às 22:00 horas, desde que não haja a cobrança de ingressos ou venda de convites. "

Rio Claro, 16 de junho de 2023.

  
ALESSANDRO ALMEIDA  
VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 138/2022

Estabelece diretrizes para a exposição e justificativa da forma precisa das aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

Artigo 1º - Torna-se obrigatório a exposição justificada nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4320/64 devendo a abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo, virem de forma precisa qual será a utilização dos recursos.

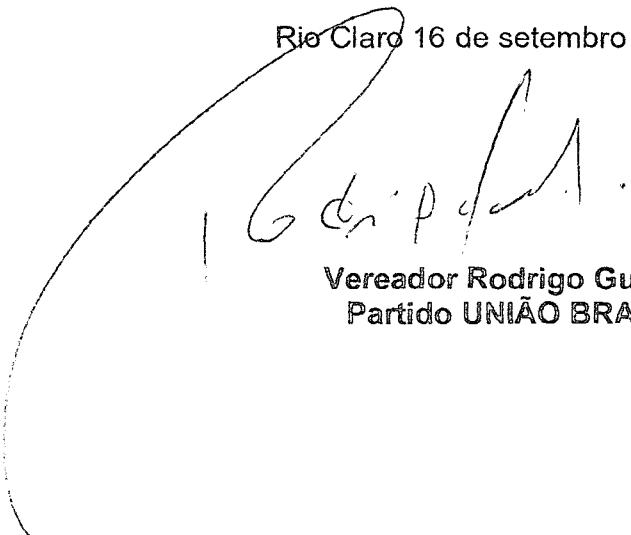
Artigo 2º - Na publicação dos decretos de que trata esta lei, deverá constar:

I - Exposição circunstanciada e precisas dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao artigo 43 da Lei federal nº 4320/64;

II - Exposição circunstanciada dos motivos que justifique as anulações das dotações orçamentárias proposta, acompanhados das consequências dessas anulações.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que lhe couber.

Rio Claro 16 de setembro de 2022

  
Vereador Rodrigo Guedes  
Partido UNIÃO BRASIL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 138/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 138/2022 - PROCESSO Nº 16138-456-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 138/2022, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Aparecido Guedes, que estabelece diretrizes para a exposição e justificativa de forma precisa das aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

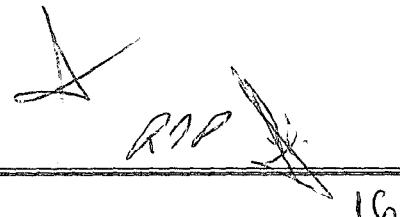
No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei ora analisado estabelece diretrizes para a exposição e justificativa de forma precisa das aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, para uma melhor elaboração técnica do Projeto de Lei, recomendamos a apresentação da seguinte emenda:

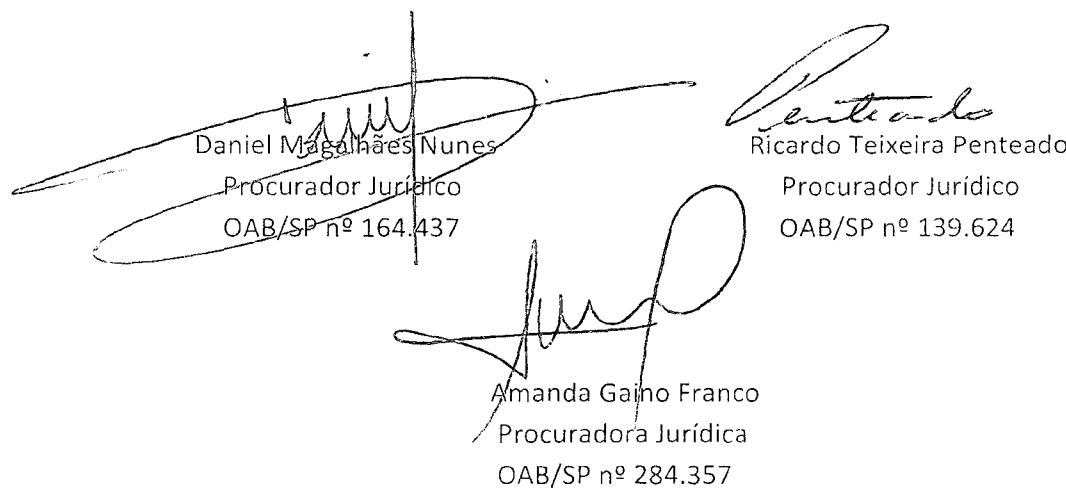
## Emenda Aditiva nº 01

Acrescenta o artigo 4º ao Projeto de Lei nº 138/2022, com a seguinte redação:

*"Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**, com a ressalva acima apontada e correção na redação final.

Rio Claro, 23 de setembro de 2022.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaiho Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 138/2022

PROCESSO N° 16138-456-22

PARECER N° 127/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, Estabelece diretrizes para a exposição e justificativa de forma precisa das aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 26 de setembro de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES  
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 138/2022

PROCESSO N° 16138-456-22

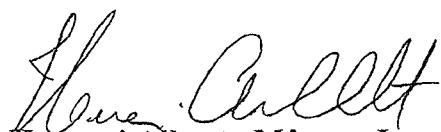
PARECER N° 017/2023

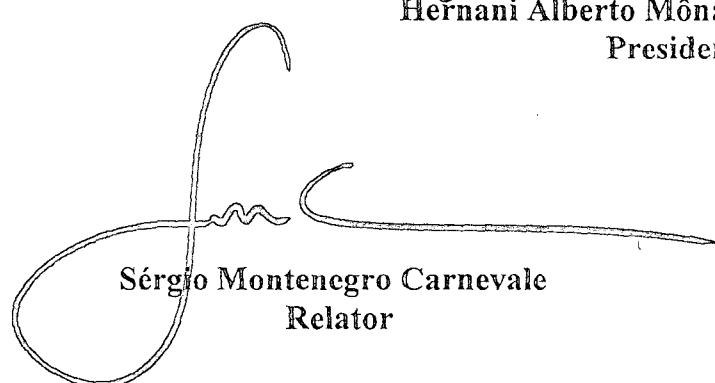
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, Estabelece diretrizes para a exposição e justificativa de forma precisa das aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 138/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 138/2022

PROCESSO N° 16138-456-22

PARECER N° 046/2023

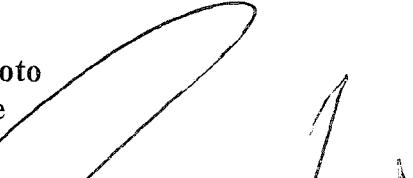
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, Estabelece diretrizes para a exposição e justificativa de forma precisa das aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 138/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de março de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 138/2022

PROCESSO N° 16138-456-22

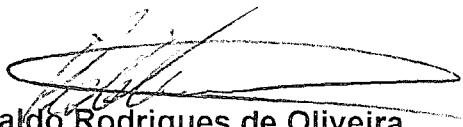
PARECER N° 047/2023

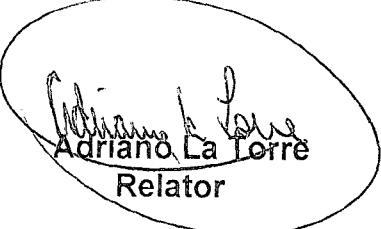
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, Estabelece diretrizes para a exposição e justificativa de forma precisa das aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 138/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de abril de 2023.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 138/2022

PROCESSO Nº 16138-456-22

PARECER Nº 097/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador RODRIGO APARECIDO GUEDES, Estabelece diretrizes para a exposição e justificativa de forma precisa das aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 138/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

02AG02023 16:20  
CÂMARA SECRETARIA

22

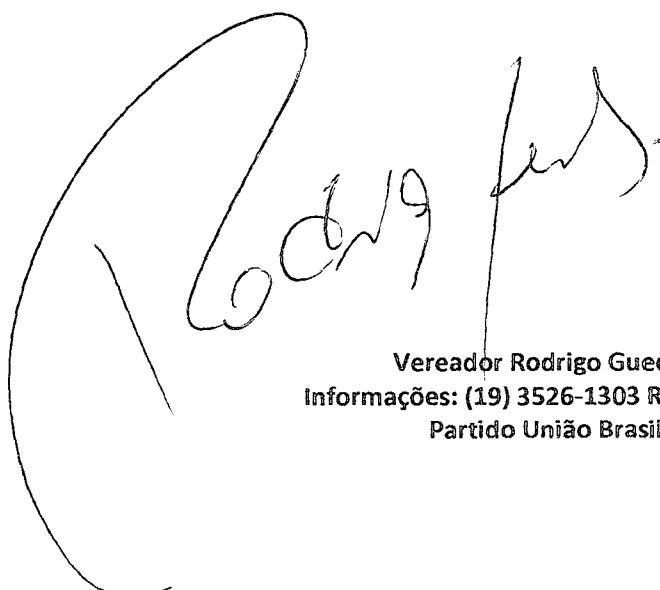
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emenda Aditiva Nº 01 do PROJETO DE LEI 138/22

Acrescenta o artigo 4º ao Projeto de Lei Nº 138/22, com a seguinte redação:

“Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”



Vereador Rodrigo Guedes  
Informações: (19) 3526-1303 Ramal-1303  
Partido União Brasil

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 171/2022

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ESTRUTURA MÍNIMA PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS COM FILAS EXTERNAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º As agências bancárias e casas lotéricas estabelecidas no município de Rio Claro/SP, ficam obrigadas a disponibilizar estrutura mínima aos clientes que permanecem em filas externas aguardando atendimento.

Art. 2º É obrigatório a seguinte estrutura mínima:

I - O oferecimento de tenda ou cobertura de proteção à ação ambiental (sol e chuva) na área de recuo em que a agência está localizada;

II - A disponibilização de acesso adequado, cadeiras para espera de atendimento, sobretudo de idosos, deficientes, gestantes e mulheres com crianças de colo, respeitando-se o distanciamento mínimo.

Art. 3º As agências bancárias e as casas lotéricas deverão dispor de funcionários devidamente identificados para cuidar da organização da fila externa e dos protocolos de segurança.

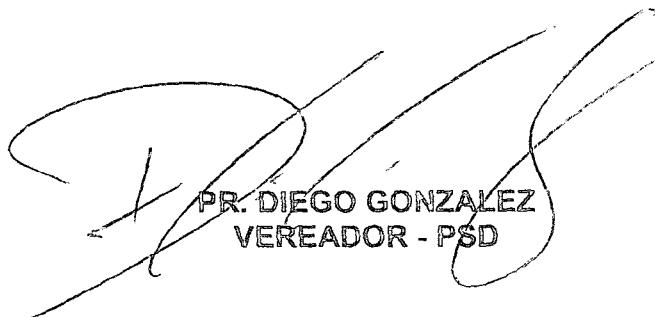
Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta Lei importará ao infrator multa de 300 UFMC, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 7 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 30 de novembro de 2022



PR. DIEGO GONZALEZ  
VEREADOR - PSD

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer o mínimo de dignidade e conforto às pessoas que aguardam atendimento nas agências bancárias e casas lotéricas em filas externas ao estabelecimento.

O acesso aos bancos e as casas lotéricas, passou a ser restrito para se evitar aglomerações e possibilitar o devido distanciamento social. A solução encontrada pelos clientes foi a formação de filas do lado de fora do banco, sem nenhum protocolo de segurança, organização e conforto. O mínimo esperado seria o oferecimento de cadeiras em especial para as pessoas idosas, e tendas para proteger do sol forte ou das chuvas. Tanto que é comum casos de pessoas passarem mal, com fraqueza, queda de pressão, entre outros sintomas.

Há ainda as situações de mães com seus filhos, gestantes, deficientes e outras pessoas com direito a atendimento prioritário, mas que são obrigadas a ficar na mesma fila externa até poderem adentrar nas agências e casas lotéricas.

Assim, o presente projeto busca amenizar o problema ocasionado a população pela permanência por horas nas filas externas às agências bancárias e casas lotéricas, sem o mínimo de estrutura.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

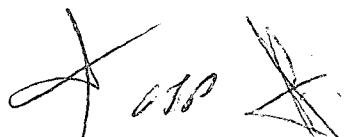
**PARECER JURÍDICO Nº 171/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
171/2022 - PROCESSO Nº 16175-493-22.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 171/2022, de autoria do nobre Vereador Diego Garcia Gonzales, que dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

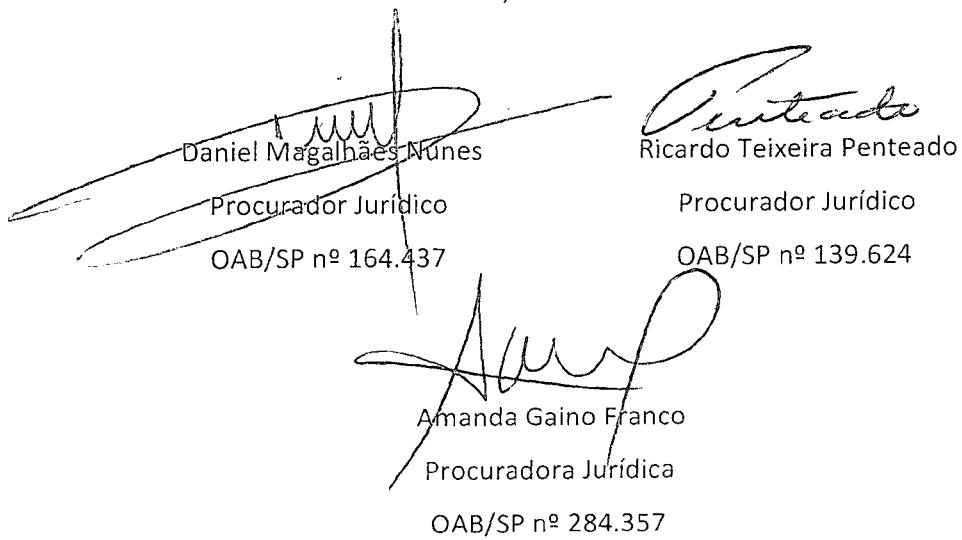
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 13 de dezembro de 2022.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 171/2022

PROCESSO N° 16175-493-22

PARECER N° 003/2023

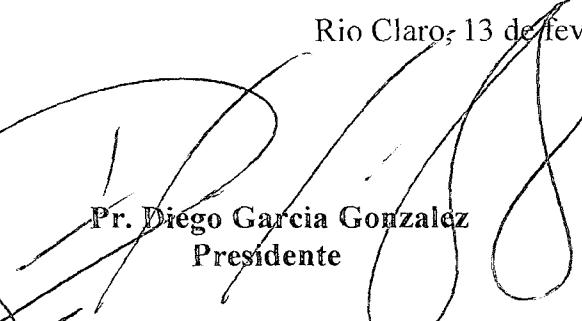
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ESTRUTURA MÍNIMA PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS COM FILAS EXTERNAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei nº 171/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Dermival Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 171/2022

PROCESSO N° 16175-493-22

PARECER N° 049/2023

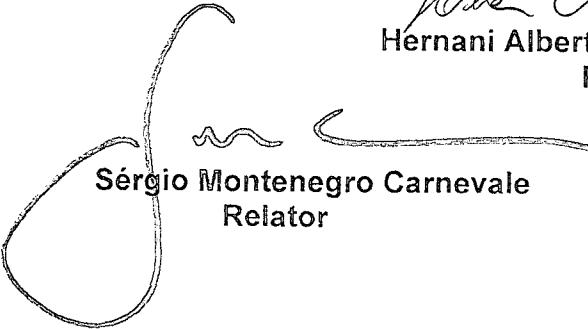
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ESTRUTURA MÍNIMA PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS COM FILAS EXTERNAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 171/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 28 de março de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 171/2022

PROCESSO N° 16175-493-22

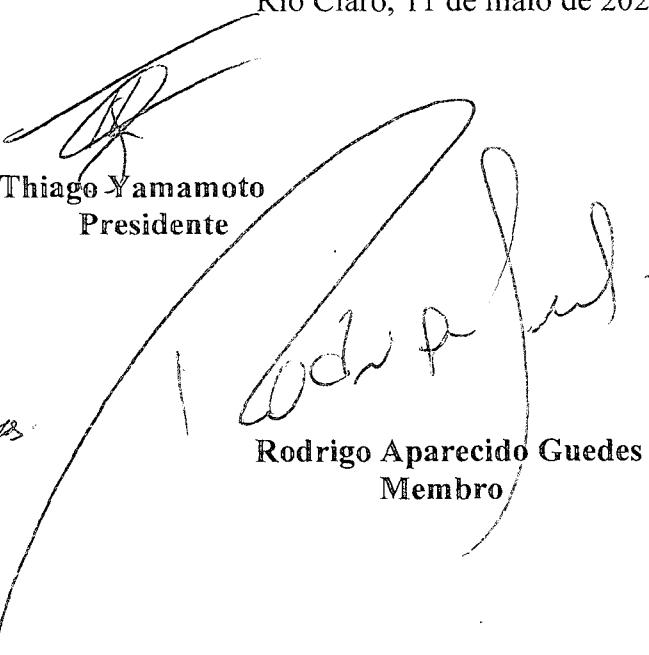
PARECER N° 080/2023

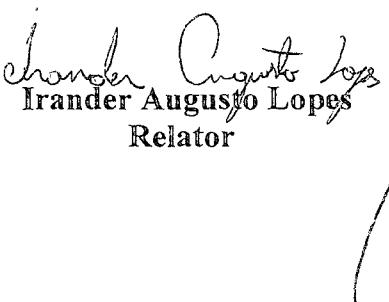
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ESTRUTURA MÍNIMA PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS COM FILAS EXTERNAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

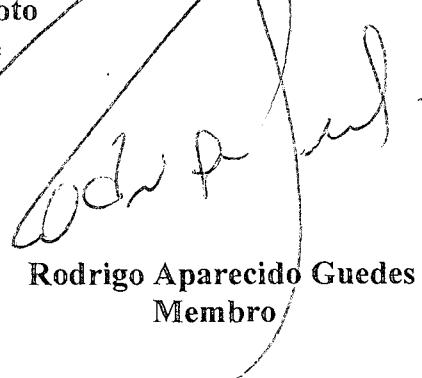
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 171/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovacão do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 171/2022

PROCESSO N° 16175-493-22

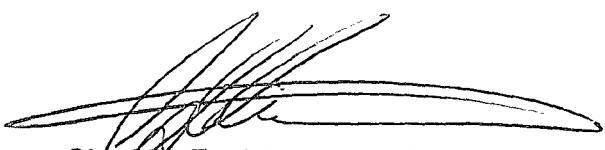
PARECER N° 068/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ESTRUTURA MÍNIMA PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS COM FILAS EXTERNAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

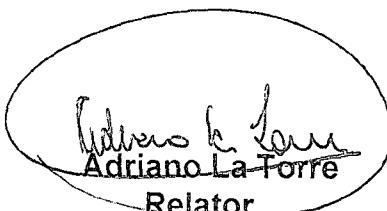
A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 171/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 171/2022

PROCESSO Nº 16175-493-22

PARECER Nº 033/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ESTRUTURA MÍNIMA PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS COM FILAS EXTERNAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, entende que o Projeto de Lei nº 171/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de junho de 2023.

  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

  
GERALDO LUIS DE MORAES  
Relator

  
CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 171/2022

PROCESSO Nº 16175-493-22

PARECER Nº 117/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador DIEGO GARCIA GONZALEZ, (DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ESTRUTURA MÍNIMA PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS COM FILAS EXTERNAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 171/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de junho de 2023.



Adriano La Torre  
Presidente



Geraldo Luís de Moraes  
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

CÂMARA SECRETARIA  
024602023 16:20

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Decreto Legislativo Nº 07/2023

Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Marcos Rogerio Pessôa pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

**Artigo 1º** - Fica concedido título de Cidadão Rio-Clarense, ao Sr. Marcos Rogerio Pessôa, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços que prestou e que atualmente vem sendo prestados a este Município.

**Artigo 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 21 de março de 2023.



PAULO GUEDES  
Vereador

## BIOGRAFIA

**MARCOS ROGÉRIO PESSÔA**, nascido em 07/04/1989 na Cidade de Cuiabá – Mato Grosso, casado há um ano e dois meses com **MAYANA PRISCILA DA SILVA SANTOS**, pai de **MIGUEL SANTOS PESSÔA DE MORAIS** e **JULIAN ARTHUR SANTOS RABELO**. Como filho único e dedicado, sempre esteve disposto a ajudar sua família em especial sua mãe **RITA DE CÁSSIA PESSÔA**, e seus avôs maternos **JOAB PESSÔA DE MORAIS** e **MARIA DE LOURDES PESSÔA DE MORAIS** (vovó Maria) ambos *in memoriam* que com todo seu amor formou o homem que é hoje.

Aos 11 anos veio para Rio Claro para acompanhar sua mãe que começou a trabalhar como assessora Parlamentar e futuramente chefe de gabinete parlamentar deste legislativo municipal, estudou toda sua vida na rede pública municipal e estadual, sendo que no ano de 2006 foi eleito vereador mirim para poder representar a Escola Estadual Professor João Batista Leme, e naquele feito, acabou tornando-se o primeiro presidente vindo de escola pública a presidir a Câmara Mirim – atual parlamento jovem.

Por profissão estudou ciências Jurídicas – Direito – nas Faculdades Integradas Claretianas, a qual se identificou e exerce até hoje com muito amor, dedicação, profissionalismo e comprometimento.

Hoje atua como jurista (pós-graduado especializado *latu sensu* em direito administrativo, constitucional, tributário, imobiliário e trânsito) e empresário administrador da empresa ALFA RECURSOS MULTAS E ASSESSORIA DE TRÂNSITO atuante em Rio Claro Região e em todo o Brasil.

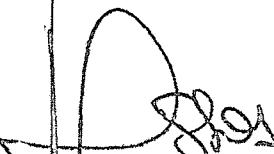


**MARCOS ROGÉRIO PESSÔA**  
*Assinatura do homenageado*

## DECLARAÇÃO

Eu, Marcos Rogerio Pessoa, portador do RG Nº 04304413870, CPF Nº 387.338.048-00, autorizo a divulgação de minhas informações, para receber o Título de "Cidadão Rio-Clarense" e afirmo e reitero que é com grande honra que aceito e receberei esse Título de Cidadão, através da iniciativa do **Vereador Paulo Guedes**.

Rio Claro, 7 de março de 2023.



Marcos Rogerio Pessoa  
Homenageado

# Câmara Municipal de Rio Claro

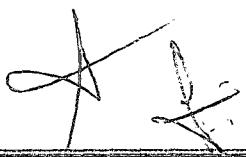
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023 - PROCESSO Nº 16241-058-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense à Marcos Rogério Pessoa, pelos relevantes serviços prestados a comunidade de Rio Claro - SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

*"Artigo 213 – São títulos honoríficos:*

*I – Cidadão Rio-clarense;*

*II – Cidadão Emérito;*

*III – Medalha de Honra ao mérito.*

*(...)*

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciia de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

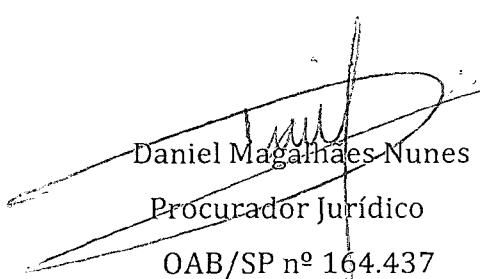
Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

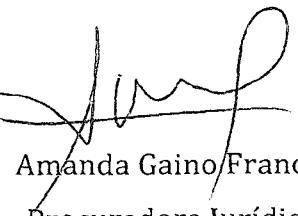
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 03 de abril de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07/2023

PROCESSO N° 16241-058-23

PARECER N° 041/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07/2023 - PAULO MARCOS GUEDES** Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Marcos Rogerio Pessôa pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Adriano La Torre  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023

PROCESSO Nº 16241-058-23

PARECER Nº 066/2023

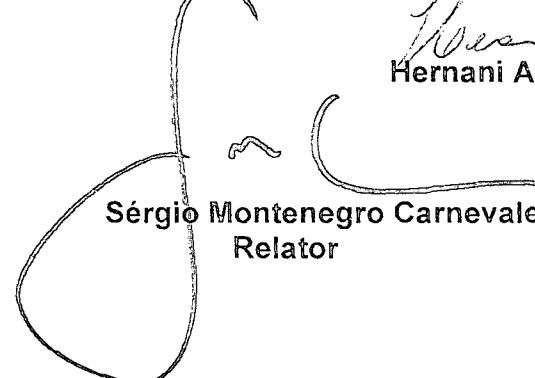
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023 - PAULO MARCOS GUEDES** Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Marcos Rogerio Pessôa pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de abril de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023

PROCESSO Nº 16241-058-23

PARECER Nº 069/2023

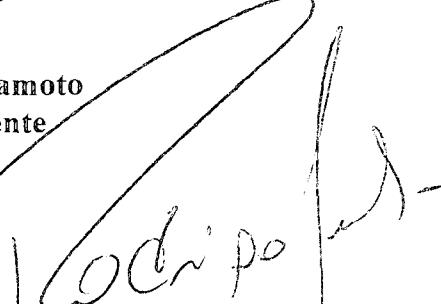
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Marcos Rogerio Pessôa pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

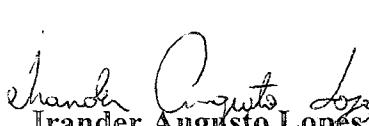
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07/2023

PROCESSO N° 16241-058-23

PARECER N° 072/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Marcos Rogerio Pessôa pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

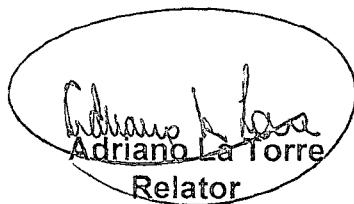
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVACÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023

PROCESSO Nº 16241-058-23

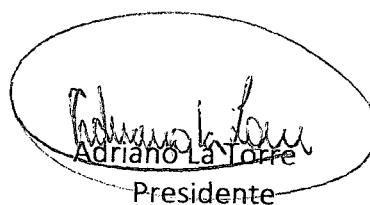
PARECER Nº 101/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador PAULO MARCOS GUEDES, Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Marcos Rogerio Pessôa pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luis de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

02/06/2023 16:20